



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

ATO DE PROMULGAÇÃO

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 53, §7º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SOLEDADE DE MINAS, Estado de Minas Gerais, Sr. Lindomar Arantes de Carvalho no uso de suas atribuições legais, definidas no artigo 53, §7º da Lei Orgânica Municipal e artigo 36, III do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a aprovação da pela Câmara de Vereadores, do projeto de lei ordinária nº 11/2026;

CONSIDERANDO o veto de autoria do Prefeito Municipal;

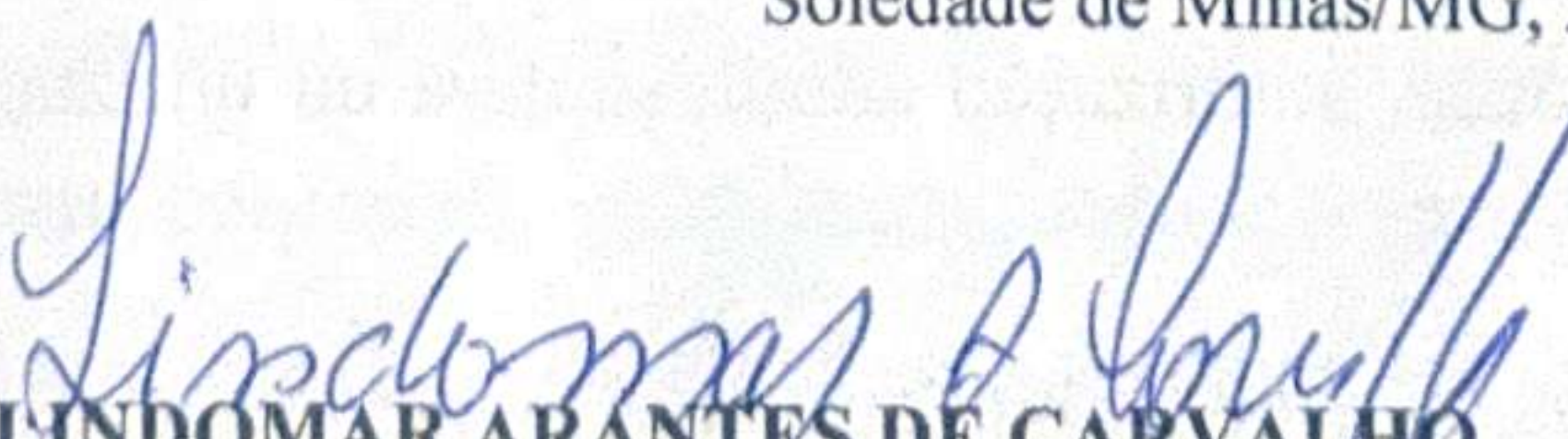
CONSIDERANDO a rejeição do veto pelo Plenário desta Casa Legislativa e a não promulgação no prazo legal pelo Prefeito;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei Ordinária nº 1167/2026 oriunda do projeto de lei nº 11/2026, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Soledade de Minas/MG, 21 de agosto de 2026.


LINDOMAR ARANTES DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Soledade de Minas/MG



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MC

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

LEI ORDINÁRIA Nº 1167/2026

Dispõe sobre o registro, protocolo, transparência, relatórios mensais e auditabilidade das solicitações individualizáveis de serviços, benefícios, auxílios e utilização de bens públicos municipais, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de registro, protocolo, transparência, rastreabilidade e auditabilidade das solicitações individualizáveis formuladas por cidadãos perante a Administração Pública Municipal, observadas a proteção de dados pessoais, o sigilo legal e profissional, a competência regulamentar do Poder Executivo e as normas específicas já existentes.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se solicitações individualizáveis aquelas que dependam de requerimento, inscrição, avaliação técnica, estudo social, ordem de atendimento, disponibilidade orçamentária, autorização administrativa, concessão de benefício, auxílio, doação, atendimento individualizado ou utilização de recurso público municipal.

§ 2º Esta Lei aplica-se, especialmente:

I. aos benefícios, auxílios, doações e atendimentos individualizáveis no âmbito da assistência social municipal, incluindo benefícios eventuais, cestas básicas, materiais de construção, auxílio-moradia, aluguel social e outros programas municipais;

II. aos serviços, benefícios, auxílios, gratuidades, subsídios, isenções, pagamentos públicos ou outras solicitações individualizáveis formuladas perante a Administração Pública Municipal, desde que não disciplinadas por legislação específica;

III. a outros atendimentos individualizáveis que envolvam seleção, ordem de atendimento, prioridade, autorização administrativa ou utilização de recursos públicos municipais.

§ 3º Não se incluem no âmbito desta Lei as matérias que, por sua natureza, estejam sujeitas a regime jurídico próprio de sigilo, proteção especial ou regulamentação específica.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

§ 4º A aplicação desta Lei observará a Lei Federal nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei Federal nº 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação, a Lei Federal nº 13.460/2017, o sigilo profissional e a proteção de dados pessoais sensíveis.

Art. 2º Toda solicitação abrangida por esta Lei deverá ser registrada pela Administração Pública Municipal, preferencialmente por meio de sistema eletrônico, livro, planilha de controle, processo administrativo ou outro meio idôneo definido em regulamento.

§ 1º O registro deverá permitir, sempre que possível, a geração de número de protocolo individual ou outro identificador equivalente, a ser fornecido gratuitamente ao solicitante em meio físico ou eletrônico.

§ 2º O comprovante de protocolo deverá conter, no mínimo:

- I. número de protocolo ou identificador equivalente;
- II. data da solicitação;
- III. órgão, setor ou unidade responsável pelo recebimento;
- IV. indicação genérica do serviço, benefício, auxílio ou atendimento solicitado;
- V. meio pelo qual o cidadão poderá acompanhar o andamento da solicitação, quando disponível.

§ 3º Em caso de indeferimento, impossibilidade de atendimento ou necessidade de complementação documental, o solicitante deverá receber informação clara e fundamentada, observado o procedimento regulamentar aplicável.

§ 4º A ausência temporária de sistema eletrônico não dispensará o registro da solicitação, podendo o Município utilizar meio manual, planilha, livro próprio, processo administrativo ou outro instrumento que assegure numeração individual, ordem cronológica e rastreabilidade.

Art. 3º A Administração Pública Municipal deverá manter critérios objetivos, públicos e auditáveis para concessão, priorização, autorização ou indeferimento das solicitações abrangidas por esta Lei, observadas as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.



§ 1º Quando houver fila, lista de espera, ordem cronológica, ordem de prioridade ou classificação técnica, o registro administrativo deverá permitir, sempre que possível, a identificação:

- I. da data de entrada da solicitação;
- II. da situação atual do pedido;
- III. do critério de prioridade utilizado, quando houver;
- IV. da justificativa para eventual atendimento fora da ordem cronológica ou classificação previamente estabelecida;
- V. da data do atendimento, concessão, execução, conclusão, indeferimento ou cancelamento, quando ocorrido.

§ 2º O atendimento prioritário de casos urgentes, legalmente prioritários, tecnicamente justificados ou judicializados será admitido, desde que a justificativa fique registrada de forma objetiva, preservados os dados pessoais e sensíveis do solicitante.

Art. 4º Para fins de transparência e controle, o Poder Executivo disponibilizará informações consolidadas sobre as solicitações abrangidas por esta Lei, em formato legível, estruturado e auditável, preferencialmente em meio eletrônico, conforme regulamentação própria.

§ 1º As informações consolidadas poderão conter, conforme a natureza do serviço:

- I. quantidade de solicitações recebidas por período, setor e modalidade;
- II. quantidade de solicitações atendidas, indeferidas, pendentes ou canceladas;
- III. critérios gerais de priorização utilizados;
- IV. tempo médio de espera, quando possível;
- V. data da solicitação mais antiga ainda pendente, por categoria;
- VI. fundamentos legais ou normativos utilizados para concessão, indeferimento, gratuidade, isenção ou atendimento prioritário;
- VII. quantidade de atendimentos realizados fora da ordem cronológica, quando houver, com indicação genérica da justificativa.

§ 2º A forma, periodicidade, fluxo de elaboração, modelos de relatório e meios de disponibilização das informações serão definidos em regulamento pelo Poder Executivo, respeitado o conteúdo mínimo previsto nesta Lei.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

§ 3º A disponibilização de informações à Câmara Municipal, quando solicitada no exercício de sua função fiscalizatória, observará a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara, a Lei de Acesso à Informação, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as hipóteses legais de sigilo.

§ 4º Quando as informações solicitadas contiverem dados pessoais ou sensíveis, poderão ser fornecidas com anonimização, pseudonimização, tarjamento, restrição de acesso ou compromisso de sigilo, conforme o caso.

Art. 5º O Poder Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico oficial, Portal da Transparência ou outro meio oficial de fácil acesso, versão pública das informações consolidadas previstas nesta Lei, observada a proteção de dados pessoais.

§ 1º A versão pública deverá conter, sempre que possível:

I. quantidade de solicitações recebidas, atendidas, indeferidas e pendentes, por categoria;

II. critérios gerais de priorização;

III. tempo médio de espera, quando possível;

IV. data da solicitação mais antiga ainda pendente, por categoria;

V. orientação sobre como solicitar o serviço, benefício ou auxílio;

VI. orientação sobre como acompanhar o protocolo, quando disponível.

§ 2º A divulgação pública não poderá expor nome, CPF, RG, endereço, telefone, composição familiar, renda individual identificável, diagnóstico, prontuário, condição socioeconômica individualizada ou qualquer dado pessoal sensível do usuário.

§ 3º A divulgação pública de filas, listas ou solicitações deverá utilizar número de protocolo, identificador anonimizado, identificador pseudonimizado, dados agregados ou outro meio que permita o controle social sem exposição indevida da identidade dos usuários.

Art. 6º A Câmara Municipal, no exercício de sua função fiscalizatória, poderá solicitar documentos complementares, esclarecimentos ou informações adicionais ao Poder Executivo, observados os limites legais de sigilo e proteção de dados pessoais.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - M

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Parágrafo único. Havendo dados pessoais ou sensíveis, os documentos poderão ser fornecidos com tarjamento, anonimização, pseudonimização, acesso restrito ou sob compromisso de sigilo, conforme o caso.

Art. 7º O descumprimento injustificado desta Lei, a ausência de registro das solicitações, a recusa imotivada de fornecimento de informações ou a prestação de informações incompletas poderão ser registrados pela Câmara Municipal, por iniciativa própria, de comissão, de vereador ou mediante provocação de cidadão interessado.

§ 1º Antes da adoção de providências externas, poderá ser solicitado ao Poder Executivo que complemente, corrija ou esclareça as informações no prazo fixado, salvo quando houver indício de má-fé, favorecimento, dano ao erário, ocultação de informação, violação de direitos ou risco de perecimento de prova.

§ 2º Persistindo o descumprimento injustificado, os fatos poderão ser comunicados ao Controle Interno, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas ou a outro órgão competente, sem prejuízo das responsabilidades legais cabíveis.

§ 3º O registro ou a comunicação pela Câmara Municipal não constitui condição prévia para que qualquer cidadão, vereador ou entidade legitimada represente diretamente aos órgãos de controle competentes.

Art. 8º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade técnica, operacional e orçamentária do Município, bem como as normas legais relativas à responsabilidade fiscal, quando houver criação ou aumento de despesa.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

- I. aos modelos de registro e protocolo;
- II. aos fluxos internos de tramitação;
- III. aos formatos eletrônicos de relatórios e informações consolidadas;
- IV. aos meios de anonimização, pseudonimização, tarjamento e proteção de dados pessoais;
- V. à periodicidade de atualização e disponibilização das informações;
- VI. aos procedimentos de encaminhamento de informações à Câmara Municipal;
- VII. às formas de acompanhamento das solicitações pelos usuários.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

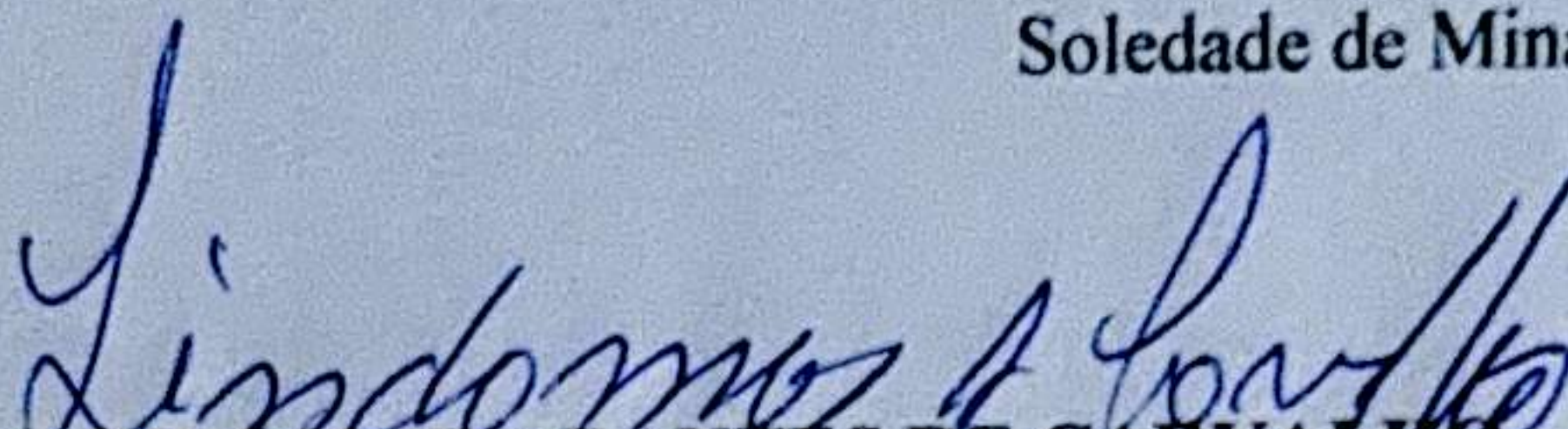
Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Parágrafo único. A regulamentação não poderá restringir a finalidade de transparência, rastreabilidade, protocolo, auditabilidade e controle público prevista nesta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

Soledade de Minas, 21 de agosto de 2026


LINDOMAR ARANTES DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Soledade de Minas/MG